

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

# RESOLUÇÃO № 6, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Institui o Programa Nacional do Hidrogênio, cria o Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, incisos I e IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea "h", e inciso IV, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, no art. 1º, caput, da Resolução CNPE nº 6, de 20 de abril de 2021, nas deliberações da 2º Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000046/2021-07, resolve:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Hidrogênio PNH<sub>2</sub>, com o objetivo de fortalecer o mercado e a indústria do hidrogênio enquanto vetor energético no Brasil.
- Art. 2º As ações do PNH<sub>2</sub> deverão considerar, simultaneamente, o desenvolvimento de políticas públicas, de tecnologias e de mercado.
  - Art. 3º São princípios do PNH<sub>2</sub>:
  - I a valorização do potencial nacional de recursos energéticos;
- II o reconhecimento da diversidade de fontes energéticas e alternativas tecnológicas disponíveis ou potenciais;
  - III a descarbonização da economia;
  - IV a valorização e incentivo ao desenvolvimento tecnológico nacional;
  - V o desenvolvimento de um mercado competitivo;
  - VI a busca de sinergias e articulação com outros Países; e
  - VII o reconhecimento da contribuição da indústria nacional.
- Art. 4º O Programa Nacional do Hidrogênio deve ser elaborado com base em seis eixos:
  - I fortalecimento das bases científico-tecnológicas;
  - II capacitação de recursos humanos;
  - III planejamento energético;
  - IV arcabouço legal e regulatório-normativo;
  - V abertura e crescimento do mercado e competitividade; e
  - VI cooperação internacional.
- Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio Coges-PNH<sub>2</sub>, com a finalidade de coordenar e supervisionar o planejamento e a implementação do PNH<sub>2</sub>.

Parágrafo único. O Colegiado a que se refere o **caput** poderá criar Câmaras Temáticas, com o objetivo de desenvolver assuntos técnicos delimitados aos eixos de que trata o art. 4º.

- Art. 6º Ao Coges-PNH<sub>2</sub> compete:
- I orientar e aprovar periodicamente o plano de trabalho das Câmaras Temáticas, com as ações, responsáveis e prazos de execução;
  - II aprovar o relatório anual de atividades das Câmaras Temáticas;
- III promover a harmonização e criação de sinergia entre os planos de trabalho das Câmaras Temáticas e do Programa Nacional do Hidrogênio com outros programas e políticas públicas;
- IV buscar promover o hidrogênio como um dos temas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- V atuar para desenvolver e consolidar o mercado e a indústria de hidrogênio no Brasil, com inserção internacional do País em bases economicamente competitivas; e
- VI consolidar a importância do hidrogênio como vetor energético que contribui para uma matriz energética de baixo carbono.
- Art. 7º O Coges-PNH<sub>2</sub> será integrado por representante dos seguintes Órgãos e Entidades:
  - I Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
  - II Casa Civil da Presidência da República;
  - III Ministério da Economia;
- III Ministério da Fazenda; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)
  - IV Ministério do Meio Ambiente;
- IV Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)
  - V Ministério das Relações Exteriores;
- V Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)
  - VI Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- VI Ministério das Relações Exteriores; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de* 20 de março de 2023)
  - VII Ministério do Desenvolvimento Regional;
- VII Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)
  - VIII Ministério da Educação;
- VIII Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)
  - IX Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IX Ministério da Educação; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)

### X Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - Ministério da Agricultura e Pecuária; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)

### XI - Agência Nacional de Energia Elétrica;

XI - Ministério de Portos e Aeroportos; (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)

### XII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e

XII - Agência Nacional de Energia Elétrica; (Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023)

### XIII - Empresa de Pesquisa Energética.

- XIII Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)
- XIV Empresa de Pesquisa Energética. (*Redação dada pela Resolução CNPE nº 4, de 20 de março de 2023*)
- $\$  1º Cada membro do Coges-PNH2 terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- $\S$  2º Os membros do Coges-PNH2 e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do Órgão ou Entidade que representam.
- § 3º Os representantes dos Órgãos e respectivos suplentes, membros do Coges-PNH<sub>2</sub> serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.
- § 4º Na hipótese de vacância, o titular do Órgão representado indicará novo representante no prazo de até quinze dias.
- § 5º O Coges-PNH<sub>2</sub> poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades, associações e agentes públicos ou privados, para participarem de reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.
- Art. 8º O Coges-PNH<sub>2</sub> se reunirá trimestralmente, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador, por meio de correspondência eletrônica oficial.
  - § 1º O quórum de reunião do Coges-PNH<sub>2</sub> é de maioria absoluta de seus membros.
- § 2º O quórum para a aprovação das matérias pelo Coges-PNH<sub>2</sub> será de maioria simples de seus membros.
- § 3º Além do voto ordinário, o Coordenador do Coges-PNH<sub>2</sub> terá o voto de qualidade em caso de empate.
- § 4º A convocação para as reuniões do Coges-PNH<sub>2</sub> especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.
- § 5º Na hipótese de reunião ordinária do Coges-PNH2 com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.
  - § 6º As deliberações do Coges-PNH₂ estarão consignadas em atas que deverão ser:
- I publicadas no sítio do Ministério de Minas e Energia em página própria relativa ao Colegiado; e

- II encaminhadas para conhecimento do Conselho Nacional de Política Energética -CNPE.
- § 7º Caberá aos Órgãos e Entidades que compõem o Coges-PNH<sub>2</sub> praticar os atos necessários para a implementação das deliberações de que trata o § 6º, observadas suas competências, autonomias institucionais e estruturas de governança.
- Art. 9º O Coges-PNH<sub>2</sub> publicará periodicamente relatório de suas atividades no sítio do Ministério de Minas e Energia em página própria relativa ao Colegiado.
- Art. 10. Ficam instituídas as seguintes Câmaras Temáticas, com o objetivo de examinar questões específicas de sua competência, desenvolver estudos, análises, produzir relatórios técnicos e subsidiar o Coges-PNH<sub>2</sub>:
  - I Fortalecimento das Bases Científico-Tecnológicas;
  - II Capacitação de Recursos Humanos;
  - III Planejamento Energético;
  - IV Arcabouço Legal e Regulatório-Normativo; e
  - V Abertura e Crescimento do Mercado e Competitividade.
- § 1º Cada Câmara Temática prevista nos incisos do **caput** deste artigo deverá elaborar um plano de trabalho trienal, a ser aprovado pelo Coges-PNH<sub>2</sub> em sua reunião ordinária de dezembro de 2022.
- § 2º Outras Câmaras Temáticas, distintas daquelas instituídas nos termos do **caput** deste artigo, poderão ser criadas com base no art. 5º, parágrafo único, e deverão:
  - I ser compostas por, no máximo, quinze membros;
  - II ter caráter temporário e duração não superior a um ano; e
  - III ser limitadas a, no máximo, oito em operação simultânea.
- § 3º O ato que instituir a Câmara Temática, nos termos do art. 5º, parágrafo único, definirá seus objetivos, a composição, seu funcionamento e o prazo para conclusão de seus trabalhos.
- § 4º As Câmaras Temáticas deverão considerar a cooperação internacional no âmbito de seus trabalhos.
  - § 5º Ato do Coges-PNH₂ definirá a composição das Câmaras Temáticas.
- § 6º Na primeira reunião anual da Câmara Temática, será escolhido um Coordenador e um Relator, pertencentes a Órgão ou Entidade da administração pública federal.
- § 7º Na primeira reunião ordinária anual do Coges-PNH<sub>2</sub>, nos termos do art. 8º, **caput**, as Câmaras Temáticas apresentarão seus planos de ações anuais e atualização de seus planos de trabalho trienais, quando couber.
- § 8º As Câmaras Temáticas apresentarão, na última reunião ordinária anual do Coges-PNH<sub>2</sub>, nos termos do art. 8º, **caput**, seus Relatórios Anuais de Atividades, exceto em 2022, quando serão apresentados os seus primeiros planos de trabalho trienais.
  - Art. 11. São diretrizes para o funcionamento das Câmaras Temáticas:
- I ampla participação envolvendo todos os atores relevantes, inclusive agentes privados;
  - II elaboração de plano de ações anual e plano de trabalho trienal;

- III designação de Coordenador e Relator dos trabalhos, nos termos do art. 10, § 6º;
- IV definição de entregáveis claros em prazos definidos;
- V monitoramento periódico, de ações e entregáveis; e
- VI promoção de múltiplos mecanismos de colaboração, tais como:
- a) acordos internacionais;
- b) cooperações técnicas;
- c) fóruns de políticas públicas;
- d) consultas públicas; e
- e) seminários, workshops e webinars.
- Art. 12. Compete ao Coordenador da Câmara Temática, nos termos do art. 10, § 6º:
- I coordenar a entrega dos produtos pactuados;
- II distribuir atividades a serem desenvolvidas;
- III garantir alinhamento estratégico com o PNH2;
- IV promover ampla participação de seus membros;
- V viabilizar participação de especialistas em suas atividades;
- VI apresentar o planejamento e os resultados dos trabalhos ao Coges-PNH<sub>2</sub>; e
- VII articular com as demais Câmaras Temáticas.
- Art. 13. Compete ao Relator da Câmara Temática, nos termos do art. 10, § 6º:
- I redigir e compartilhar relatos de reuniões;
- II elaborar minuta de produtos e relatórios;
- III sintetizar as contribuições apresentadas nas reuniões da Câmara Temática e em mecanismos de colaboração, inclusive as posições de dissenso; e
- IV organizar e manter documentação, tais como listas de presença, documentos técnicos, apresentações, sítio eletrônico.
- Art. 14. Os membros do Comitê de Coordenação e das Câmaras Temáticas se reunirão, a critério de cada membro, presencialmente ou por videoconferência.
- Art. 15. A participação no Coges-PNH<sub>2</sub> e em Câmaras Temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do Coges-PNH<sub>2</sub> e de suas Câmaras Temáticas correrão à conta das Organizações que representam.
  - Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **ADOLFO SACHSIDA**